



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CONJUNTA N^o 01, de 11 de setembro de 2009.

A Primeira e a Segunda Turmas Recursais do Ceará, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno da antiga Turma Recursal única no Ceará;

CONSIDERANDO a criação da Segunda Turma Recursal no Ceará;

CONSIDERANDO que até o momento vem sendo utilizado pela Segunda Turma Recursal o Regimento Interno da antiga Turma Recursal única do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais ao disposto na Resolução n^o 61/2009 do CJF;

CONSIDERANDO a superveniência de relevantes alterações legislativas;

CONSIDERANDO a conveniência de elaboração de Regimento conjunto, em consonância com as novas normas legais e regulamentares pertinentes,

RESOLVEM:

Art. 1^o. APROVAR o Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará em anexo.

Art. 2^o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOSÉ VIDAL SILVA NETO

Presidente da Primeira Turma Recursal do Ceará - 1^a Relatoria

GEORGE MARMELSTEIN LIMA

Membro efetivo da Primeira Turma - 2^a Relatoria

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Membro efetivo da Primeira Turma - 3^a Relatoria

ALCIDES SALDANHA LIMA

Presidente da Segunda Turma Recursal do Ceará - 1^a Relatoria

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Membro efetivo da Segunda Turma - 2^a Relatoria

ANDRÉ DIAS FERNANDES

Membro efetivo da Segunda Turma - 3^a Relatoria



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

ANEXO
REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO CEARÁ

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º. Este Regimento Interno conjunto dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição e o funcionamento das 2 (duas) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal do Ceará, órgãos de segundo grau de jurisdição, em consonância com o disposto na Resolução nº 61/2009 do CJF.

PARTE I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I
DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

CAPÍTULO I
JURISDIÇÃO, SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 2º. As duas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará possuem jurisdição sobre todo o Estado do Ceará, sendo cada qual composta por 3 (três) juízes federais ou juízes federais substitutos como membros efetivos e 3 (três) juízes federais ou juízes federais substitutos como membros suplentes.

§ 1º. Cada Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, com sede em Fortaleza, funciona em plenário no edifício sede da Justiça Federal do Ceará, onde ocorrem as sessões de julgamento, podendo realizá-las fora da sede, conforme a necessidade ou a conveniência do serviço.

§ 2º. Os membros efetivos e suplentes são indicados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÕES

Art. 3º. Os juízes terão assento na Turma Recursal segundo a ordem de antiguidade na carreira, precedendo, porém, sempre os membros efetivos aos membros suplentes, ainda que estes sejam mais antigos na carreira.

Parágrafo único. Para os fins deste Regimento, a antiguidade na carreira será aferida de acordo com lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 4º. O membro efetivo será substituído, em suas ausências, impedimentos e suspeições, por membro suplente convocado, de maneira formal ou informal, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Presidente da Turma, observando-se, preferencialmente, a ordem decrescente de antiguidade na carreira.

§ 1º. Quando houver necessidade, o Presidente, ouvidos os demais membros efetivos, poderá convocar os membros suplentes para atuarem em regime de esforço concentrado.

§ 2º. Poderão ser convocados para atuar na 2ª Turma Recursal membros suplentes da 1ª Turma Recursal do Ceará, e vice versa, se as circunstâncias excepcionais e peculiares do momento assim aconselharem ao Presidente da Turma Recursal respectiva.

§ 3º. Mediante autorização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, poderão ainda ser excepcionalmente convocados para atuar em qualquer das 2 (duas) Turmas Recursais outros juízes da Seção Judiciária do Ceará, ainda que não sejam membros suplentes de nenhuma das Turmas.

Art. 5º. A Presidência de cada Turma Recursal será exercida pelo Juiz Federal indicado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

§ 1º. O Presidente será substituído, nas ausências, impedimentos e suspeições, pelo membro efetivo que o seguir na ordem de antiguidade na carreira.

§ 2º. Não havendo membro efetivo desimpedido, o Presidente será substituído pelo membro suplente mais antigo.

Art. 6º O Presidente e os juízes declarar-se-ão suspeitos ou impedidos, nos casos previstos em lei. Processar-se-á o incidente na forma da lei processual quando suscitado pela parte.

Parágrafo único. Não participará do julgamento em segundo grau o juiz prolator da decisão recorrida.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Compete à Turma Recursal processar e julgar:

I - em matéria cível, o recurso de sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, e o de decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela;

II - em matéria criminal, a apelação de sentença e a de decisão de rejeição da denúncia ou queixa;

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e contra os seus próprios atos e decisões;

V - os *habeas corpus* contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e de juiz federal integrante da própria Turma Recursal;

VI - os conflitos de competência entre juízes federais dos Juizados Especiais Federais vinculados à Turma Recursal;

VII - as revisões criminais de julgados seus ou dos juízes federais no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º. Ao relator compete negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

§ 2º. Ao relator compete dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º. Da decisão do relator e do Presidente da Turma Recursal caberá agravo regimental no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

§ 4º. Caso a decisão do relator tenha sido submetida à Turma Recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo regimental.

§ 5º. Das decisões mencionadas no inciso I caberá agravo no prazo de dez dias. A parte recorrida será intimada para apresentar resposta em igual prazo.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 8º. Compete ao Presidente de cada Turma Recursal:

I - presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos juízes da Turma;

II - convocar os juízes para as sessões extraordinárias;

III - dirigir os trabalhos da Turma, presidindo as sessões de julgamento e proferindo voto;

IV - manter a ordem nas sessões, adotando para isso as providências necessárias;

V - representar a Turma em suas relações com outras autoridades, órgãos e entidades públicas, inclusive para os fins do § 7º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001;

VI - sobrestar os feitos que tratem de questão constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda não realizado o respectivo julgamento de mérito do recurso extraordinário, bem como os feitos que tratem de matéria sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça por meio de incidente de uniformização de jurisprudência e de recurso repetitivo, enquanto pendentes de julgamento;

VII - dirimir dúvidas relacionadas às questões de ordem e demais incidentes processuais;

VIII - superintender os serviços administrativos da Turma;

IX - convocar juízes suplentes ou auxiliares (art. 4º);

X - apresentar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria Regional, no mês de dezembro de cada ano, relatório anual estatístico da atividade da Turma no respectivo exercício, encaminhando ainda à Corregedoria até o décimo dia de cada mês subsequente relatório estatístico mensal;

XI - fazer publicar a pauta de julgamento, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

XII - prestar informações em *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra atos seus ou da Turma;

XIII - assinar a correspondência da Turma, ressalvados os casos de competência dos demais membros;



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

- XIV - cumprir e fazer cumprir os regulamentos acerca das Turmas Recursais;
- XV - editar, no âmbito de sua competência, normas complementares relativas à padronização dos procedimentos e outras que se fizerem necessárias;
- XVI - velar pelas prerrogativas da Turma;
- XVII - executar e fazer executar as ordens e decisões da Turma, ressalvadas as atribuições dos relatores;
- XVIII - indicar ao Diretor do Foro os servidores que atuarão na Secretaria da Turma Recursal, inclusive o Secretário da Turma.

Parágrafo único. Os membros efetivos da Turma indicarão ao Diretor do Foro os respectivos assessores.

Art. 9º. Compete ainda ao Presidente de cada Turma Recursal o exame da admissibilidade:

- I - do incidente regional de uniformização de jurisprudência;
- II - do incidente nacional de uniformização de jurisprudência;
- III - do recurso extraordinário.

§ 1º. Em caso de inadmissão preliminar do incidente disposto no inciso I, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

§ 2º. Em caso de inadmissão preliminar do incidente disposto no inciso II, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 3º. O Presidente negará seguimento ao incidente manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO II
DO RELATOR

Art. 10. Compete ao relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - submeter à Turma as questões de ordem;
- III - pedir dia para julgamento dos feitos;
- IV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;
- V - requisitar informações;
- VI - colher a manifestação do Ministério Público Federal, quando for o caso;
- VII - conceder medidas liminares, cautelares ou antecipatórias de tutela em feitos de natureza civil ou penal, inclusive de ofício, na forma da lei processual;
- VIII - determinar a suspensão do processo quando o mesmo tema ou questão prejudicial estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal;
- IX - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, deserto, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Turma Recursal do Ceará, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

X - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

XI - redigir o acórdão quando seu voto for o vencedor no julgamento;

XII - proclamar o resultado do julgamento;

XIII - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

XIV - homologar transação, conciliação ou qualquer espécie de acordo;

XV - converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa;

XVI - determinar a correção da autuação, quando for o caso;

XVII - determinar a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente em caso de manifesta incompetência da Turma;

XVIII - corrigir inexactidões materiais evidentes, de ofício ou a requerimento da parte;

XIX - julgar embargos de declaração opostos às suas decisões monocráticas;

XX - determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à jurisdição da Turma providências relativas ao andamento e à instrução do processo;

XXI - delegar atribuições a autoridades judiciárias de primeira instância nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

XXII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Não havendo risco de grave dano à parte, o relator poderá, sempre que reputar conveniente, incluir em pauta ou apresentar em mesa, conforme o caso, para decisão em sessão, matéria que poderia decidir monocraticamente.

SEÇÃO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 11. O Ministério Público Federal manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei.

SEÇÃO IV
DA SECRETARIA

Art. 12. São atribuições da Secretaria de cada Turma Recursal:

I - executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, à carga dos autos dos processos e ao recebimento e juntada de petições dirigidas à Turma Recursal;

II - cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento;

III - distribuir, entre os juízes da Turma Recursal, o relatório dos feitos incluídos em pauta;

IV - publicar as decisões da Turma Recursal e as de seu Presidente.

Art. 13. Compete ao Secretário:

I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

II - secretariar as sessões de julgamento;



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

- III** - proceder à distribuição dos processos, sob a supervisão do Presidente;
IV - assessorar o Presidente e os juízes da Turma Recursal nos assuntos relacionados à Secretaria;
V - submeter à consideração e apreciação do Presidente da respectiva Turma Recursal matérias administrativas ou processuais relativas às duas Turmas Recursais e aos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

PARTE II
DO PROCESSO

TÍTULO I
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO

Art. 14. Em todas as fases do processo poderá ser utilizada a informatização regulada em lei para a prática e comunicação de qualquer ato processual.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 15. As petições e os processos físicos serão recebidos no protocolo da Justiça Federal. As petições e os processos virtuais serão recebidos diretamente no sistema informatizado.

Art. 16. A Secretaria da Turma praticará os atos necessários ao registro dos feitos, observadas as classes e a individualização dos assuntos, bem como procederá à divulgação do andamento processual no portal da Justiça Federal do Ceará.

Parágrafo único. Nos processos virtuais, o cadastramento do processo será efetuado pelo próprio interessado.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 17. A distribuição dos processos será feita em sessão pública e realizada por sorteio em meio eletrônico ou manual.

Art. 18. A distribuição far-se-á entre as relatorias dos membros efetivos de cada Turma, observado o critério da proporcionalidade e respeitadas as respectivas classes.

§ 1º. A distribuição observará as leis processuais aplicáveis à espécie.

§ 2º. A redistribuição ocorrerá nos casos de conexão e continência.

§ 3º. Havendo declaração de suspeição ou impedimento, não haverá redistribuição, mas mera remessa dos autos ao membro suplente.

§ 4º. Salvo decisão expressa em contrário, serão distribuídos para a mesma relatoria os feitos reunidos por conexão na primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

§ 5º. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 6º. A prevenção referida no § 4º alcança também as ações reunidas por conexão e os feitos originários conexos.

§ 7º. Vencido o relator, a prevenção referida nos §§ 5º e 6º passará à relatoria do juiz designado para lavrar o acórdão, para a qual deverão ser distribuídos os novos incidentes ou recursos.

§ 8º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento.

CAPÍTULO III
DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 19. Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta, encaminhando listagem à Secretaria da Turma para a devida publicação.

Art. 20. A pauta de julgamento será publicada no Diário da Justiça, afixada em lugar acessível ao público na sede da Turma e disponibilizada no portal da Justiça Federal do Ceará. Nos processos virtuais, as partes serão intimadas da inclusão do processo na pauta de julgamento por meio do sistema informatizado.

§ 1º. A publicação a que se refere o *caput* antecederá em quarenta e oito horas, no mínimo, à sessão de julgamento na qual os processos possam ser chamados, e será registrada nos autos.

§ 2º. A publicação de editais relativos às sessões extraordinárias de julgamento observará o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 21. Nos julgamentos à distância ou realizados fora da sede da Turma, constarão do edital da pauta os locais onde será feita a transmissão ou onde se darão os atos correspondentes.

Art. 22. Independem de pauta:

I - o julgamento de embargos declaratórios, de pedidos de reconsideração, de agravos, de conflitos de competência, de mandados de segurança e de *habeas corpus*;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

§ 1º. A apresentação dos feitos em mesa, relativamente aos julgados que independem de pauta, será precedida, sempre que possível, de distribuição de cópia dos respectivos relatórios ou ementas aos membros da Turma.

§ 2º. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão do processo em pauta.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 23. Cada Turma reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, efetivos ou suplentes, incluindo o Presidente ou quem lhe faça as vezes, e deliberará por maioria simples.



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

§ 1º. Haverá, no mínimo, uma sessão ordinária por mês, em data e horário marcados mediante deliberação da Turma, e sessões extraordinárias, mediante convocação especial da Presidência da Turma.

§ 2º. As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

§ 3º. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador da República à sua direita. Os demais membros votantes sentar-se-ão pela ordem de decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita do Presidente.

§ 4º. As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, observada a legislação própria.

§ 5º. As sessões de julgamento poderão ser registradas com emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do seu Presidente, ficando em tais casos dispensada a elaboração de ata de julgamento.

Art. 24. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e produzir sustentação oral, por 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual prazo, a critério da Turma.

§ 1º. A sustentação oral somente será admissível se disser respeito a matéria fática ou a matéria jurídica complexa, nova ou de grande repercussão, a critério da Turma.

§ 2º. Não haverá sustentação oral em agravo, arguição de suspeição e embargos de declaração, exceto em casos excepcionais, a critério da Turma.

§ 3º. Não se admitirá sustentação oral se o interessado não se inscrever para fazê-la com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário marcado para o início da sessão.

§ 4º. É assegurado direito de réplica oral à parte adversa, pelo mesmo prazo. Por último, quando não for parte, falará o Ministério Público Federal, se o requerer.

§ 5º. Eventuais interessados que não sejam partes no processo poderão manifestar-se, ficando ao juízo do Presidente conceder ou não oportunidade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 6º. Caso os advogados, os peritos e as partes estejam presentes, os juízes, por intermédio do Presidente, poderão convocá-los para prestarem esclarecimentos sobre matéria de fato.

Art. 25. A Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando for necessário à decisão da causa.

Art. 26. Nas sessões de julgamento, a ordem de votação observará o disposto no art. 3º.

Art. 27. O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, na ordem decrescente de antiguidade, votando por último o Presidente, salvo quando for o relator.

§ 1º. Se o relator ficar vencido, lavrará o acórdão o juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 2º. Suspenso o julgamento com pedido de vista, os demais juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão.

§ 3º. O julgamento suspenso por pedido de vista prosseguirá, independentemente da presença do relator, na sessão ordinária seguinte, com prioridade sobre os demais processos.



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

§ 4º. O juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 5º. Enquanto não encerrado o julgamento, com a proclamação do resultado, o julgador poderá modificar o voto anteriormente proferido por ele ou por quem o substituiu na respectiva relatoria.

§ 6º. Não participarão do julgamento os juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 28. O acórdão, assinado unicamente pelo relator, e eventual voto-vencido serão encaminhados à Secretaria da Turma, no prazo de dez dias, a contar da sessão de julgamento.

§ 1º. Vencido o prazo do relator, o processo será encaminhado ao juiz que tiver votado no mesmo sentido, seguindo a ordem de antiguidade, a quem caberá redigir o acórdão.

§ 2º. Caso o voto vogal não seja apresentado no referido prazo de 10 (dez) dias, o acórdão será publicado sem a consideração deste.

Art. 29. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente, mediante lista previamente distribuída.

§ 1º. Os processos que versem sobre temas ainda não julgados pela Turma deverão ser destacados pelo Relator, devendo a lista conter resumo de seu conteúdo.

§ 2º. Qualquer dos votantes poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao relator, bem como pedir vista dos autos.

§ 3º. Colhidos os votos, o relator proclamará o resultado do julgamento conjunto, declarando aprovada a lista, com as ressalvas e exclusões eventualmente feitas.

§ 4º. Caso o relator fique vencido em algum processo integrante da lista, proclamará o resultado do julgamento do processo e redigirá o acórdão respectivo aquele que tiver proferido o primeiro voto prevalecente.

§ 5º. Após o julgamento, a lista final aprovada será arquivada em meio eletrônico e ficará à disposição das partes.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS

Art. 30. As decisões da Turma serão publicadas no Diário de Justiça ou por outro meio legalmente eficaz.

§ 1º. Os prazos na Turma correrão da publicação dos atos no Diário de Justiça, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei.

§ 2º. Considera-se pessoal a intimação efetuada por meio eletrônico nos autos virtuais aos usuários cadastrados.

§ 3º. Não haverá prazo em dobro ou em quádruplo para a prática de nenhum ato processual de interesse da Fazenda Pública, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União ou de defensor dativo.

TÍTULO III
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DO AGRAVO REGIMENTAL



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Art. 31. Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto na primeira sessão subsequente.

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 32. Cabem embargos de declaração dos acórdãos e das decisões monocráticas do relator e do Presidente, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicada, especificadamente, a obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º. Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º. Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao membro suplente.

§ 3º. O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º. Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º. Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo ao dispositivo, ouvir-se-á a parte adversa no prazo de cinco dias, e os embargos de declaração serão incluídos em pauta.

§ 6º. Erros materiais e de cálculo também são corrigíveis mercê de embargos declaratórios.

§ 7º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos, salvo quando interpostos contra acórdão substitutivo de sentença, hipótese em que suspenderão o prazo para outros recursos (Lei 9.099/95, art. 50).

CAPÍTULO III
DO RECURSO INOMINADO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 33. Das decisões que deferirem ou indeferirem medidas liminares, cautelares ou antecipatórias de tutela, caberá recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A parte contrária será intimada para contrarrazoar em igual prazo, findo o qual os autos serão imediatamente remetidos à Turma Recursal.

Art. 34. Das sentenças de mérito caberá recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O preparo será feito e comprovado nos autos, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, e pelos que gozam de isenção legal. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não são dispensadas de preparar os respectivos recursos.

§ 3º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 4º. Provando o recorrente justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

§ 5º. Após o preparo ou a sua adequada complementação, a Secretaria do Juizado intimará o recorrido para contrarrazoar em igual prazo, findo o qual os autos serão imediatamente remetidos à Turma Recursal.

§ 6º. Não caberá recurso inominado de sentenças terminativas (Lei 10.259/01, art. 5º), exceto se importarem em negativa de prestação jurisdicional.

§ 7º. Não se conhecerá de recurso inominado adesivo.

§ 8º. Não se conhecerá de recurso inominado contra sentença homologatória de acordo (Lei 9.099/95, art. 41, c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Art. 35. Inadmitido qualquer recurso inominado na primeira instância, a parte poderá requerer, mediante petição simples nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, que o feito seja remetido à Turma Recursal.

Art. 36. Não se admitirá agravo de instrumento, exceto para evitar grave prejuízo à parte, quando não for cabível recurso inominado.

Art. 37. Não haverá reexame necessário.

Art. 38. O acórdão proferido pela Turma substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, proibida a *reformatio in pejus*.

Parágrafo único. Aplica-se ainda ao recurso inominado de sentença o disposto nos arts. 515, 516 e 517 do CPC a respeito da apelação.

CAPÍTULO IV
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 39. O recurso extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral poderá ser interposto perante o Presidente da Turma, que deliberará sobre sua admissibilidade, observado o disposto na Constituição, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; inadmitido, pode a parte, no prazo e forma legais, apresentar agravo de instrumento.

TÍTULO IV
DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo.

Art. 41. Não se conhecerá de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado (Lei 12.016/2009, art. 5º, III).

Art. 42. Não se admitirá ação rescisória das decisões preferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/95, art. 59, c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

TÍTULO V
DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA
CAPÍTULO I
DA SÚMULA



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Art. 43. A jurisprudência firmada por qualquer das Turmas poderá ser compendiada em Súmula.

§ 1º. Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto unânime dos membros efetivos da Turma respectiva, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

§ 2º. Poderão ser objeto de súmula conjunta os julgamentos sobre matéria idêntica tomados pelo voto unânime dos membros efetivos nas duas Turmas Recursais.

Art. 44. Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão publicados três vezes no Diário da Justiça, em datas próximas, e divulgados no Portal da Justiça Federal do Ceará.

Art. 45. Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º. Durante o julgamento de processo, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º. A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão aprovados pela unanimidade dos membros efetivos da respectiva Turma.

§ 3º. A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula conjunta serão aprovados pela unanimidade dos membros efetivos em ambas as Turmas.

§ 4º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

§ 5º. A Secretaria da Turma adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 46. A jurisprudência das Turmas Recursais do Ceará poderá ser divulgada pelos seguintes meios:

I - Diário de Justiça;

II - Ementário de Jurisprudência da Turma;

III - Portal eletrônico da Justiça Federal do Ceará;

IV - Base de Dados de Jurisprudência;

Art. 47. Serão publicados no Diário da Justiça as decisões e os acórdãos das Turmas.

Parágrafo único. Quando de idêntico conteúdo, as decisões e os acórdãos poderão ser publicados com única redação, indicando-se o número dos autos dos respectivos processos.

Art. 48. No Ementário de Jurisprudência da Turma serão publicadas as ementas de acórdãos ordenadas por matéria, evitando-se repetições.

Parágrafo único. A Secretaria da Turma poderá propor a seleção dos acórdãos a publicar, dando preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

PARTE III
DO REGIMENTO INTERNO



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

TÍTULO I
DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

Art. 49. À Comissão de Regimento Interno cabe velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor.

Art. 50. A Comissão de Regimento Interno será composta por 1 (um) membro efetivo de cada Turma, cabendo ao Presidente de cada Turma designar o respectivo membro da Comissão, submetendo-o à aprovação do Colegiado.

Parágrafo único. A designação far-se-á por ato conjunto dos Presidentes das Turmas, que estabelecerá o prazo da designação, coincidente, sempre que possível, com a duração do mandato dos respectivos membros efetivos na Turma Recursal.

TÍTULO II
DAS EMENDAS AO REGIMENTO CONJUNTO

Art. 51. Qualquer dos membros das Turmas Recursais poderá propor emenda ao Regimento Interno conjunto.

Art. 52. A proposta de emenda regimental será encaminhada aos membros da Comissão de Regimento Interno para exame prévio.

Art. 53. A proposta de emenda será apreciada em sessão conjunta das 2 (duas) Turmas Recursais do Ceará e será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa (Lei 9.099/95, art. 55 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Art. 55. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da respectiva Turma, que poderá submetê-los à deliberação do colegiado.

JOSÉ VIDAL SILVA NETO
Presidente da Primeira Turma Recursal do Ceará - 1ª Relatoria

GEORGE MARMELSTEIN LIMA
Membro efetivo da Primeira Turma - 2ª Relatoria

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO
Membro efetivo da Primeira Turma - 3ª Relatoria

ALCIDES SALDANHA LIMA



PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Presidente da Segunda Turma Recursal do Ceará - 1ª Relatoria

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Membro efetivo da Segunda Turma - 2ª Relatoria

ANDRÉ DIAS FERNANDES
Membro efetivo da Segunda Turma - 3ª Relatoria